



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.511, DE 2023

Dispõe sobre o salário profissional nacional dos Condutores de Ambulância.

Autor: Deputado DELEGADO PALUMBO

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2511, de 2023, de autoria do Deputado Delegado Palumbo, visa instituir o piso salarial nacional para os condutores de ambulância. A proposta estabelece que o piso não pode ser inferior a 90% do maior salário pago por um Estado da Federação, com correção anual pelo INPC

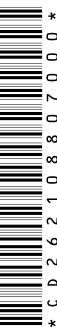
O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho opinar sobre proposições pertinentes à matéria trabalhista e à regulamentação do exercício das profissões,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

nos termos do art. 32, inciso XVIII, alíneas “a” e “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A iniciativa revela-se meritória e de elevada relevância social, na medida em que promove a valorização dos condutores de ambulância, profissionais essenciais ao funcionamento do sistema de saúde público e privado em todo o território nacional.

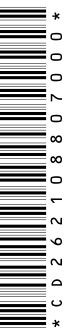
Conforme destacado na justificativa da proposição, os condutores de ambulância não se enquadram na condição de meros motoristas. Trata-se de profissionais tecnicamente capacitados para a condução de veículos de emergência, com conhecimentos específicos em atendimento pré-hospitalar, transporte de pacientes em estado grave e remoções de alta complexidade, inclusive neonatal.

No exercício de suas atribuições, esses trabalhadores enfrentam rotinas de elevada exigência física e emocional, submetendo-se diariamente a riscos inerentes à atividade, como exposição a agentes biológicos, acidentes, violência urbana e situações extremas envolvendo risco iminente à vida humana.

Além da responsabilidade pela condução segura do veículo de emergência, os condutores de ambulância desempenham papel fundamental no suporte às equipes de saúde, contribuindo diretamente para a preservação da vida e para a efetividade do atendimento prestado à população.

Apesar da relevância da atividade exercida, a categoria ainda enfrenta significativa desvalorização profissional e disparidades remuneratórias entre os entes federativos, realidade que impõe a muitos profissionais jornadas exaustivas e acúmulo de vínculos laborais para complementação de renda.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso V, assegura o direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho desempenhado, fundamento constitucional que ampara a valorização remuneratória da categoria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Cumprido destacar que a construção do texto substitutivo decorreu de amplo diálogo institucional com representantes dos trabalhadores e entidades da categoria, especialmente com a relevante contribuição da Associação Brasileira dos Condutores de Ambulância, entidade que participou ativamente das discussões técnicas e apresentaram sugestões fundamentais para o aperfeiçoamento da matéria.

As contribuições apresentadas pelas entidades representativas permitiram a elaboração de solução legislativa mais equilibrada, responsável e compatível com a realidade enfrentada pelos condutores de ambulância em todas as regiões do País, fortalecendo o caráter democrático e participativo da proposição.

Nesse contexto, em razão de técnica legislativa e com o objetivo de conferir maior segurança jurídica, clareza normativa e efetividade à proposição, entendemos necessária a apresentação de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2511, de 2023.

Importante ressaltar, ainda, que o Substitutivo prevê mecanismo de assistência financeira complementar da União aos Estados da Federação durante os primeiros quatro anos de implementação do piso salarial, medida que busca assegurar viabilidade fiscal e equilíbrio federativo na execução da política pública.

A proposição harmoniza-se com os princípios constitucionais da valorização do trabalho humano, da dignidade da pessoa humana e da eficiência dos serviços públicos, contribuindo para o fortalecimento do sistema nacional de atendimento pré-hospitalar e para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população brasileira.

Valorizar os condutores de ambulância é reconhecer o papel indispensável desempenhado por profissionais que diariamente dedicam suas vidas à proteção da saúde e da vida dos brasileiros, muitas vezes atuando na linha de frente das emergências em condições extremamente adversas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2511, de 2023, na forma do Substitutivo apresentado.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2511, DE 2023

Altera a Lei nº 15.250, de 3 de novembro de 2025, que “Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância”, para fixar o piso salarial da categoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.250, de 3 de novembro de 2025, passa a vigor acrescida do seguinte art. 5-A:

“Art. 5-A”. O piso salarial nacional dos condutores de ambulância não poderá ser inferior a 90% (noventa por cento) do maior salário pago por um Estado da Federação.

§ 1º. O salário profissional estabelecido no *caput* será corrigido anualmente pelo valor consolidado do Índice Nacional aos Preços ao Consumidor - INPC, ou por outro que venha a substituí-lo.

§ 2º. As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão a conta dos Estados da Federação, que poderão solicitar assistência financeira complementar à União, nos primeiros quatro anos contados da implementação do piso salarial previsto nesta Lei.

.....”NR

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

